PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 511
9

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **Processo nº PE002/2025-SESA**, manifestada pela empresa **LOCMED HOSPITLAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.238.951/0001-54, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

LOCAÇAO DE EQUTPAMENTO MÉDICO-HOSPTTALAR (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) COM MANUTENÇAO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE NO MUNICÍPIO DE CRATEUS.

Nesse contexto, a empresa questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Não fez qualquer menção sobre o fornecimento de cilindro backup em sua proposta ou documentos de habilitação;
- Quanto à exequibilidade de sua proposta, a empresa B2G apresentou planilha de custos com valores totalmente questionáveis,

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pela empresa **LOCMED HOSPITLAR LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 512

> (...)
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou
>
> inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

O Edital do Pregão Eletrônico **PE002/2025-SESA**, também prevê a manifestação de recursos no item 8:

> 8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no aft. 165 da Lei ns 14.133, de 2021.
> 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
> 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
> 8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão;
> 8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma "M2A COMPRAS" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 513

recurso foi iniciada no dia 12 de março de 2025, momento este em que a empresa **LOCMED HOSPITLAR LTDA,** manifestou interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à analise das razões ora expostas.

DO EXAME DE MÉRITO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada, cumpre esclarecer os pontos citados:

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Verifica-se que a empresa **Locmed Hospitalar LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.238.951/0001-54**, apresentou recurso administrativo, o qual foi assinado pelo Sr. **Carlos Alberto Mendes Sousa**, na qualidade de representante legal da empresa.

Todavia, ao proceder à consulta do quadro societário da referida empresa, constatou-se que o Sr. **Carlos Alberto Mendes Sousa** não figura como sócio ou administrador da sociedade, o que levanta questionamentos quanto à sua legitimidade para interpor o recurso em nome da pessoa jurídica. Além disso, não foi anexada ao pedido qualquer procuração que lhe conferisse poderes específicos para atuar em nome da empresa no presente feito.

A legitimidade para a interposição de recursos administrativos deve ser devidamente comprovada por meio de documento que ateste a representação do signatário. A ausência desse requisito formal essencial impede o conhecimento do recurso, uma vez que não há prova inequívoca de que o subscritor possua poderes para representar a empresa nos autos.

Dessa forma, considerando a **ausência de legitimidade** do signatário e a **inobservância dos requisitos formais necessários**, **o presente recurso não poderá ser conhecido**, por carecer de pressuposto de admissibilidade.

DO CILINDRO DE BACKUP

É de conhecimento público que, ao participar de um certame, o licitante manifesta sua plena concordância com os termos do edital, vinculado às regras e exigências nele estabelecidas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os participantes e a administração pública observem rigorosamente as disposições do edital, garantindo a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo licitatório.

Z

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 519

Vale frisar que esta comissão recebeu um pedido de esclarecimento acerca da necessidade de fornecimento do cilindro de backup, sob a alegação de sua ausência no edital. Em resposta, esclarecemos prontamente que o item 4.1 do Termo de Referência estabelece que os requisitos para a contratação estão detalhados em seção específica do Estudo Técnico Preliminar, o qual integra o Termo de Referência como apêndice. Esse documento deixa evidente que é requisito contratual o fornecimento de um cilindro de backup com capacidade de 10m³, acompanhado de um fluxômetro e da primeira carga completa, sem ônus para a municipalidade.

Ademais, conforme preceitua a legislação aplicável, o contratado deve observar fielmente as disposições do edital e do contrato firmado, sob pena de descumprimento das obrigações pactuadas. A execução do contrato deve respeitar integralmente os termos da licitação, garantindo a adequada prestação do serviço ou fornecimento do bem conforme estipulado. No presente caso, a reposição decorrente de quebra ou desgaste dos acessórios é de responsabilidade exclusiva do paciente ou de seu cuidador, conforme previsto na documentação técnica do certame.

Dessa forma, reafirma-se a obrigatoriedade de cumprimento das exigências editalícias, assegurando que o contrato seja executado em estrita conformidade com as normas estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Diante disso, não se sustenta a alegação de que a empresa vencedora deixou de mencionar o cilindro de backup em sua proposta inicial, sobretudo porque essa proposta é gerada automaticamente pela própria plataforma do pregão, com base nas informações do item previamente cadastradas pelos responsáveis ao longo do processo.

DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A exequibilidade de uma proposta está diretamente ligada à capacidade da empresa em cumprir o contrato nos termos propostos, considerando custos, qualidade e prazo.

O art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem que a administração pública deve garantir a viabilidade da execução contratual, evitando contratações que possam resultar em descumprimento contratual, desclassificando propostas que não tiverem sua exequibilidade comprovada, por exemplo.

A nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) reforça a necessidade de avaliar não apenas o preço, mas também a viabilidade técnica e econômica da proposta vencedora. O artigo 59 determina que a administração pública deve rejeitar propostas inexequíveis para garantir o interesse público e a eficiência administrativa.

Antes de decidir pela desclassificação de uma proposta, a Administração deve garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade, devendo promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Percebe-se então, que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. Sobre o assunto, o TCU editou a Súmula 262, Vejamos:

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 515

> *SÚMULA Nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)*

É de extrema importância que o agente garanta que as propostas presumidamente inexequíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante a realização de diligências, sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tribunal de Contas da União no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexequibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

> *Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.*
>
> *No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração**. Nesses casos, **deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência**, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário).*

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

A jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 516

Importante registrar, que esta comissão, não economizou tempo ao efetuar diligências quanto a proposta da empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA,** e que a empresa prontamente atendeu as diligências, comprovando os valores propostos no certame.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, NÃO CONHECEMOS do RECURSO apresentado pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA,** por ausência de legitimidade para a propositura do recurso.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, da Lei 14.133/21, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE002/2025-SESA**.

Por consequência, permanece a decisão que declarou como VENCEDORA a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA do processo licitatório, Pregão Eletrônico em comento.

É a decisão do Agente.

Crateús-CE, 31 de março de 2024.

José Edvaldo Lopes Marques
Agente de Contratação do Município